

gms

CONTRATO
DE
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA PARA DESENVOLVIMENTO DE
SOFTWARE DE INFORMAÇÃO DE GESTÃO

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa n.º 37, 1849-030 Lisboa, com capital social de €1.422.373.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e titular do número de identificação de pessoa coletiva 500225680, aqui representada pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, adiante designada abreviadamente por RTP,

E

ASKBLUE, LDA., com sede na Av. da Igreja, n.º 42, 4º, 1700-239 em Lisboa, titular do número de identificação de pessoa coletiva 510722920, aqui representada por Alexandra Sofia Teixeira Bastos dos Santos e adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

Considerando que:

- A. A 27 de junho de 2016, a RTP lançou o procedimento de Ajuste Direto n.º 141/2016 para aquisição de serviços de consultoria tecnológica para software de informação de gestão (doravante "Ajuste Direto");
- B. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 8 de junho de 2016;
- C. O procedimento por Ajuste Direto foi escolhido nos termos e para os efeitos da alínea a) do nº1 do Art.º 20.º do Código dos Contratos Públicos;
- D. Após receção da proposta e considerados os critérios constantes no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela ASKBLUE a 6 de julho de 2016;
- E. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 13 julho 2016.

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

1
u

Cláusula 1.ª Objeto

O presente, doravante abreviadamente designado apenas por "Contrato", tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de serviços de consultoria tecnológica para desenvolvimento de *software* de informação de gestão, nos termos do Caderno de Encargos, da proposta adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O presente contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos (Anexo I);
 - b) A proposta adjudicada (Anexo II)
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo

O presente Contrato mantém-se em vigor até à conclusão da prestação de serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação, não podendo no entanto exceder 4 (quatro) meses.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do presente Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de definir e implementar um sistema de informação de gestão que agregue e uniformize a informação proveniente das diversas fontes de informação e que permita automatizar a produção dos diversos indicadores de gestão, composto pelas seguintes fases:
 - i. Análise, identificação e detalhe dos requisitos da solução;
 - ii. Desenho da arquitetura da solução;
 - iii. Implementação da solução;
 - iv. Verificação técnica da solução (testes),
 - v. Operacionalização da solução em ambiente de produção e respetivo apoio;
 - vi. Conclusão do projeto.
 - b) Obrigação de construção de modelos analíticos:
 - i. Modelo financeiro;
 - ii. Modelo de Aquisição de Conteúdos e Controlo de Grelha;

Cláusula 8.ª Preço

1. Pelo fornecimento dos serviços de consultoria tecnológica objeto do presente Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a RTP pagará ao Segundo Contraente €71.100, 00 (setenta e um mil e cem euros).
2. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato.

Cláusula 9.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. As quantias devidas pela RTP deverão ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das mesmas, nos seguintes termos:
 - a) €14.220 (Catorze mil duzentos e vinte euros) uma semana após a reunião de Kick-off;
 - b) €10.665 (Dez mil seiscientos e sessenta e cinco euros) mensalmente durante os 4 (quatro) meses de vigência do contrato;
 - c) €14.220 (Catorze mil duzentos e vinte euros) após aceitação do projeto pela RTP.
3. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 10.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 11.ª Disponibilização de recursos

A RTP deverá garantir ao Segundo Contraente na execução da prestação de serviço, objeto do presente Contrato, os seguintes recursos:

- a) O modelo de dados de informação alvo, e colaboradores para esclarecer eventuais dúvidas sobre a estrutura da informação;
- b) Garantir a disponibilidade e estabilidade destas fontes de informação;
- c) As condições logísticas essenciais para a execução do projeto;
- d) O hardware, instalado e configurado, necessário à implementação da solução;

Cláusula 12.^a Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do presente contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 13.^a Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do mesmo, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da sua celebração e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Segundo Contraente ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
5. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a uma semana, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 14.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do prazo estipulado na cláusula 3.ª, para a prestação de serviços objeto do presente Contrato, 2,5% do valor do contrato, por cada semana de atraso;
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o presente contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente Contrato;
 - b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior 24 horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da cláusula 13ª;
2. O direito de resolução do contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.
4. Em caso de resolução do contrato pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
5. À quantia paga nos termos do número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, relativamente aos serviços objeto do Contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
6. A indemnização é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse

efeito.

Cláusula 16.^a Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o presente Contrato nos termos e pela forma previsto no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do presente Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no mesmo, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Cláusula 17.^a Foro

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato será territorialmente competente o Tribunal de Lisboa.
2. Os litígios de natureza exclusivamente técnica podem ser resolvidos mediante recurso à arbitragem, nos termos a acordar, caso a caso, de forma expressa e escrita, pelas partes.
3. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 18.^a Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 19.^a Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.^a Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

7
C
M

Cláusula 21.ª Lei aplicável

O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

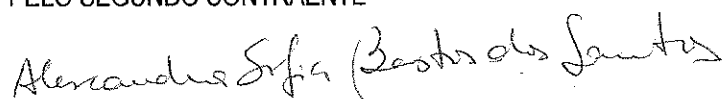
O presente Contrato é feito em duplicado, ficando um exemplar devidamente assinado em poder de cada uma das partes.

Lisboa, 15 de julho de 2016

PELA RTP



PELO SEGUNDO CONTRAENTE



8/3

ANEXO I
CADERNO DE ENCARGOS



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL

AJUSTE DIRETO N.º 141/16

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA PARA DESENVOLVIMENTO DE
SOFTWARE DE INFORMAÇÃO DE GESTÃO**

CADERNO DE ENCARGOS

Sh

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

3/12



Por favor, pinte no ambiente antes de imprimir
este documento.

Foi preparado para imprimir nos dois lados da
mesma folha.



5/6

Índice

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Cláusula 1.ª <i>Objeto</i>	7
Cláusula 2.ª <i>Elementos do contrato</i>	7
CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO DAS PARTES	8
Seção I <i>Obrigações do Adjudicatário</i>	8
Cláusula 3.ª <i>Prazo</i>	8
Cláusula 4.ª <i>Obrigações principais do adjudicatário</i>	8
Cláusula 5.ª <i>Garantia</i>	9
Cláusula 6.ª <i>Controlo de Qualidade e Aceitação dos Serviços Prestados</i>	9
Cláusula 7.ª <i>Encargos gerais</i>	9
Seção II <i>Obrigações da RTP</i>	10
Cláusula 8.ª <i>Prazo</i>	10
Cláusula 9.ª <i>Condições de pagamento</i>	10
Cláusula 10.ª <i>Atrasos nos pagamentos</i>	10
Cláusula 11.ª <i>Disponibilização de recursos</i>	11
CAPÍTULO III MODIFICAÇÕES, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO	11
Cláusula 12.ª <i>Responsabilidade das partes</i>	11
Cláusula 13.ª <i>Força maior</i>	11
Cláusula 14.ª <i>Penalidades contratuais</i>	12
Cláusula 15.ª <i>Resolução do Contrato pela RTP</i>	13
Cláusula 16.ª <i>Resolução por parte do adjudicatário</i>	14
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	14
Cláusula 17.ª <i>Foro</i>	14
Cláusula 18.ª <i>Deveres de informação</i>	14
Cláusula 19.ª <i>Notificações e comunicações</i>	14
Cláusula 20.ª <i>Contagem das prazos</i>	15
Cláusula 21.ª <i>Lei aplicável</i>	15

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª Objeto

O contrato a celebrar na sequência do procedimento de ajuste direto n.º 141/16, abreviadamente designado apenas por "Contrato", tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), serviços de consultoria tecnológica para desenvolvimento de software de informação de gestão, que doie a RTP de uma ferramenta que permita automatizar e acelerar a produção de indicadores de gestão e que suporte a análise da informação de forma flexível, rápida e intuitiva, nos termos do presente Caderno de Encargos, da proposta adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O contrato a celebrar integra os elementos a seguir indicados, sendo que, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O clausulado contratual e seus anexos;
 - b) Os suprémentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da RTP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações das peças do procedimento que a RTP venha a prestar;
 - d) O presente Caderno de Encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO DAS PARTES

SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 3.ª Prazo

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão da prestação de serviços, objeto do presente contrato, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato, não podendo no entanto exceder 4 (quatro) meses.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, na celebração do Contrato decompem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de definir e implementar um sistema de informação de gestão que agregue e uniformize a informação proveniente das diversas fontes de informação e que permita automatizar a produção dos diversos indicadores de gestão, composto pelas seguintes fases:
 - i. Análise, identificação e detalhe dos requisitos da solução;
 - ii. Desenho da arquitetura da solução;
 - iii. Implementação da solução;
 - iv. Verificação técnica da solução (testes);
 - v. Operacionalização da solução em ambiente de produção e respetivo apoio;
 - vi. Conclusão do projeto.
- b) Obrigação de construção de modelos analíticos:
 - i. Modelo financeiro;
 - ii. Modelo de Aquisição de Conteúdos e Controlo de Grelha;
 - iii. Modelo de suporte aos KPIs definidos para o plano de transformação da RTP.
- c) Obrigação de criação de um conjunto de Dashboards para visualização dos indicadores de gestão, dentro das seguintes áreas:
 - i. Financeira;
 - ii. Aquisição de Conteúdos e Controlo de Grelha;
 - iii. Indicadores de Gestão – Contrato de Concessão de Serviço Público.

slb

- d) Obrigação de garantir uma equipa dedicada ao projeto.
2. As fontes de informação mencionadas na alínea a) do n.º anterior são as plataformas SAP e GMedia, devendo o sistema de informação a implementar possuir uma integração com as mesmas.

Cláusula 5.ª Garantia

1. O Adjudicatário garante que a solução proposta, está de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos no Caderno de Encargos e demais condições contratuais.
2. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Adjudicatário para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes de parágrafo anterior.

Cláusula 6.ª Controlo de Qualidade e Aceitação dos Serviços Prestados

1. O Adjudicatário desencadeará, durante a execução do contrato ações de controlo de qualidade que forem necessárias para garantir que o trabalho desenvolvido corresponde aos objetivos e âmbito estabelecidos no contrato, detetar possíveis problemas e sugerir as ações corretivas que se revelam apropriadas para garantir nível de qualidade adequado ao serviço prestado. Estas ações serão desenvolvidas em colaboração com a RTP, com vista à transferência de know-how.
2. A RTP efetuará a aceitação da prestação dos serviços a definir no contrato desde que os mesmos preencham os requisitos necessários e satisfaçam o âmbito e os objetivos pretendidos com a celebração do contrato.

Cláusula 7.ª Encargos gerais

2. É da responsabilidade do Adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do adjudicatário, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
3. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e

ml
L

de importação.

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA RTP

Cláusula 8.ª Preço

1. Pelo fornecimento dos serviços de consultoria tecnológica objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a RTP deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada que não poderá ser superior a 71.100, 00 € (setenta e um mil e cem euros), detalhado da seguinte forma:
2. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.

Cláusula 9.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Adjudicatário.
2. As quantias devidas pela RTP deverão ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das mesmas, nos seguintes termos:
 - a) 14.220€ (Catorze mil duzentos e vinte euros) uma semana após a reunião de Kick-off;
 - b) 10.665€ (Dez mil seiscientos e sessenta e cinco euros) mensalmente durante os 4 (quatro) meses de vigência do contrato;
 - c) 14.220€ (Catorze mil duzentos e vinte euros) após aceitação do projeto pela RTP.
3. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 10.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.

2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 11.ª Disponibilização de recursos

A RTP deverá garantir ao Adjudicatário na execução da prestação de serviço, objeto do Contrato, os seguintes recursos:

- a) O modelo de dados de informação alvo, e colaboradores para esclarecer eventuais dúvidas sobre a estrutura da informação;
- b) Garantir a disponibilidade e estabilidade destas fontes de informação;
- c) As condições logísticas essenciais para a execução do projeto;
- d) O hardware, instalado e configurado, necessário à implementação da solução;

CAPÍTULO III MODIFICAÇÕES, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 12.ª Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 13.ª Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato, na medida em que estes se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre;

bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;

f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
5. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a uma semana, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 14.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a RTP pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do prazo estipulado na cláusula 3.ª, para a prestação de serviços objeto do Contrato, 2,5% do valor do contrato, por cada semana de atraso;
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a RTP pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b) Se o adjudicatário se atrasar, por período superior 24 horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da cláusula 12ª;
2. O direito de resolução do contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Adjudicatário, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.
4. Em caso de resolução do contrato pela RTP por facto imputável ao adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento àquele de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
5. À quantia paga nos termos do número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, relativamente aos bens objeto do Contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
6. A indemnização é paga pelo adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 16.ª Resolução por parte do adjudicatário

1. O Adjudicatário pode resolver o Contrato nos termos e pela forma previsto no artigo 332.º do CQP.
2. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17.ª Foro

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato será competente o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. Os litígios de natureza exclusivamente técnica podem ser resolvidos mediante recurso a arbitragem, nos termos a acordar, caso a caso, de forma expressa e escrita, pelas partes.
3. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o adjudicatário do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 18.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 19.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Clausula 20.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Clausula 21.ª Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

5/2

67

68

ANEXO II
PROPOSTA ADJUDICADA

8/10

Anexo I

Declaração

(a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 57º do CCP)

- 1 - Alexandra Sofia Teixeira Bastos dos Santos com o Contribuinte fiscal nº 130672670 e residente Rua Manuel Marques 2, 4º Dtº, em Lisboa, na qualidade de representante legal da Asitblue, Lda, Contribuinte fiscal nº 510722820, com sede na Avª da Igreja nº 42, 4º 1700-239 Lisboa, tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de contrato de aquisição de serviços de consultoria tecnológica para software de informação de gestão, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
- 2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo:
 - a) Ref: PRP-JT-2016600-v1.1
- 3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:
 - a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honrabilidade profissional;
 - c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;
 - d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
 - e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;

m
L

- zm*
- f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) de no 1 do artigo 21º do Decreto-Lei no 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do nº 1 do artigo 71º da Lei no 19/2012, de 8 de maio, e no nº 1 do artigo 460º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 562º do Código do Trabalho
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que impõem esta obrigação, em Portugal.
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes:
- i) Participação em atividades de uma organização criminoso, tal como definida no nº 1 do artigo 2º da Ação Comum no 96/773/JAI, do Conselho;
 - ii) Corrupção, na aceção do artigo 3º da Ata do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do nº 1 do artigo 3º da Ação Comum no 96/742/JAI, do Conselho;
 - iii) Fraude, na aceção do artigo 1º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1º da Diretiva nº 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- 5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 4 desta declaração.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Lisboa, 29 de Junho de 2016

Alexandre Silva Bastos da Santos

up
C

42

42